



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N° 66 DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

**PUBLICADO EM:**  
28 / 08 / 2025  
PAÇO MUNICIPAL  
*(Assinatura)*  
**RESPONSÁVEL**

Autoriza a contratação de profissionais da área da saúde em caráter temporário de excepcional interesse público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS, no uso das suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar, em caráter temporário de excepcional interesse público, dois (02) Vacinadores, mediante contrato administrativo. **Parágrafo único.** A contratação prevista neste artigo observará o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 1.116, de 2003, aplicando-se, de forma subsidiária, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jardim de Minas.

**Art. 2º** Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - não apresentar limitação que o impossibilite de exercer as atribuições da função, atestada por laudo médico, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

**VII** – ter participado de capacitação em vacinação antirrábica, promovida pela Vigilância em Saúde/Zoonoses do município ou estado, admitindo-se, na ausência de candidatos com tal certificação prévia, a contratação condicionada à realização da capacitação antes do início efetivo das atividades, a ser promovida pelo Município.

**Parágrafo único.** O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas no prazo consignado no art. 5º desta Lei, apresentando na oportunidade a comprovação de



## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

condição física e mental, aptas ao cumprimento das atividades nos termos de laudo médico de sanidade física e mental e capacidade emitido por órgão médico do Município de Bom Jardim de Minas ou por médico por ele credenciado.

### Art. 3º São funções dos Vacinadores:

- I – Administrar vacinas;
- II – Registrar procedimentos realizados;
- III – Orientar o responsável pelo animal vacinado, se houver;
- IV – Executar outras funções atribuídas pela Secretaria Municipal de Saúde, desde que constantes no contrato.

Art. 4º A remuneração dos contratados será de R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais) mensais.

Art. 5º O prazo do contrato será de 03 (três) meses.

Art. 6º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I - Pelo término do contrato;
- II - Por iniciativa do contratado;
- III - Por conveniência administrativa.

§ 1º. A extinção do contrato no caso do inciso II será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias, sem direito a indenização.

§ 2º. A extinção do contrato, pelo término do contrato ou por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa importará no pagamento ao contratado de indenização relativa à gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, considerando a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral e ao pagamento do período das férias a que tiver direito inclusive o proporcional, ou fração superior a quatorze dias.

Art. 7º A contratação objeto desta Lei será formalizada por meio de contrato público regido pelo Direito Administrativo.

Art. 8º Os contratados segundo esta Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos, nos



## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

termos da Constituição da República.

**Art. 9º** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa.

**Art. 10** É vedado à Administração Municipal atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes no contrato, bem como designação especial, nomeação para função de confiança, afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza do vínculo.

**Art. 11** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento.

**Art. 12** As contratações realizadas nos termos desta Lei complementar observarão, no que couber, as disposições das demais leis municipais, estaduais e federais aplicáveis à matéria, bem como o Estatuto do Servidor Público Municipal, especialmente no que se refere a direitos, deveres, responsabilidades e regime disciplinar, garantindo a legalidade, a excepcionalidade e a finalidade pública do ato.

**Art. 13** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 28 de agosto de 2025.

José Francisco Matos e Silva  
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM:

28 / 08 / 2025

PAÇO MUNICIPAL

Parálio

RESPONSÁVEL